



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2017.

“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público - SME”.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para o cargo a seguir especificado:

- MOTORISTA – 50 (cinquenta) vagas de motoristas de ônibus escolar.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior terá prazo determinado de 30 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2017.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, - SME”.***

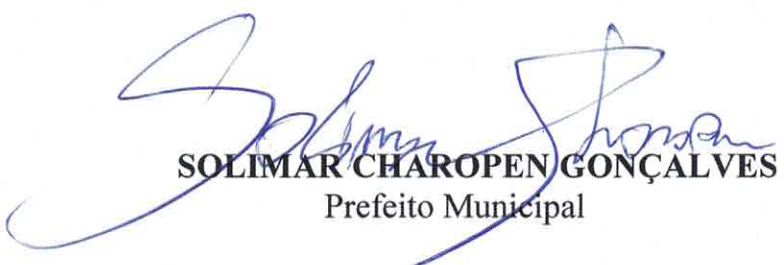
A presente proposição tem como finalidade, a contratação de 50 (cinquenta) motoristas de onibus para exercerem as funções junto a este Ente Municipal, em regime emergencial, tendo em vista, decisão proferida pela 2ª Vara Federal da Comarca de Santana do Livramento – RS, determinando a suspensão dos contratos de transporte escolar.

Referida contratação, será efetivada em caráter emergencial, conforme supra mencionado, pelo prazo de trinta dias, renováveis por mais trinta, com vistas a possibilitar o transporte dos menores e adolescentes de suas residências até o local onde encontram-se localizadas as escolas municipais, atendidas anteriormente pelas Empresas que tiveram seus serviços suspensos.

Tal medida, é de extrema relevância, e, necessária, com vistas a possibilitar a continuidade dos serviços prestados por parte desta Prefeitura Municipal, garantindo assim, aos menores e adolescentes do Município, o acesso e o Direito Fundamental a Educação, previsto nos artigos 06º, 205, 206, inciso I e 227 da Constituição Federal de 1988, bem como, nos artigos 4º, 53 e 54, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 28 de novembro de 2017.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito Municipal

Em situação semelhante, encontram-se as diretoras GISELDA ARTECHE SOARES e ROSSANA ZENOBIA RODRIGUES MENDES.

Conforme os trechos de gravações descritos quanto da análise do pedido de prisão preventiva ALEX FRANCELINO HAR BAPTISTA, há veementes indícios de que as diretoras, em troca de pequenas vantagens, de fato, preenchiam indevidamente planilhas de viagem com o objeto de favorecer, mediante fraude, as empresas que prestam serviço de transporte escolar em Santana do Livramento/RS.

Nesse passo, considerando que GISELDA e ROSSANA, em virtude da função que exercem, possuem, sob sua guarda, elementos de provas que podem ser extremamente úteis para averiguar a real existência de fraude no cômputo dos dias em que eram prestados os serviços de transporte escolar, tenho que o afastamento preventivo da direção das escolas também se mostra conveniente ao bom andamento das investigações.

Diga-se, nesse particular, que o cotejo das planilhas de viagem com documentos escolares, tais como, por exemplo, diários de classe e cadernos de chamada, pode ser imprescindível para comprovação da materialidade das condutas criminosas, não sendo, portanto, de bom alvitre manter tais elementos sob a responsabilidade das investigadas.

Entretanto, o afastamento aqui discutido, em razão da característica cautelar que possui, deve ser dado somente pelo tempo estritamente necessário para o avanço das investigações e análise pela Polícia Federal de todos os documentos obtidos a partir da deflagração da operação.

Por tudo isso, defiro o pedido da Autoridade Policial para determinar o afastamento temporário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de MARCO ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA e CRISTINA DIAS DE SOUZA PEREIRA, das funções públicas que exercem junto à Administração Pública de Dom Pedrito/RS, bem como de GISELDA ARTECHE SOARES e ROSSANA ZENOBIA RODRIGUES MENDES do exercício da atividade de diretoras de escolas da rede municipal de ensino em Santana do Livramento/RS.

5.2 Da suspensão dos contratos das empresas investigadas com as Prefeituras municipais de Dom Pedrito e Santana do Livramento:

O artigo 319 do Código de Processo Penal prevê, em seu inciso VI, como uma medida cautelar diversa da prisão, a possibilidade de suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

No caso dos autos, verifica-se que as empresas SOCIEDADE DE ÔNIBUS SANTANENSE LTDA (SOSAL), ELCI R. S. FERREIRA, MARQUES TRINDADE TRANSPORTES LTDA, IRMÃOS FONSECA LTDA-ME, IRMÃOS SOARES TRANSPORTES, EDÍLSON COSTA DA SILVA – ME, JOSÉ SOARES DA ROSA – ME, ALEX FABIANO V GONÇALVES – ME, TRANSPORTES TCHÊ TUR LTDA, ALTAMAR JÚNIOR ALMEIDA CUSTODIO ME, SÔNIA BRAULINA DA SILVA SALDANHA – ME, SANDRA SIMONE PAZ GOMES, LEANDRO LOPES & CIA LTDA, ROSSANO PERES FARIAS – ME, JORGE ENEDINO MACHADO FONSECA, GONÇALVES & SOUZA

LTDA – ME, LUCCA TRANSPORTES LTDA ME, juntamente com a companhia EKTRANS TRANSPORTES, agem em conluio, inclusive mediante confusão patrimonial e societária, para lesar o erário fraudando licitações municipais.

Posteriormente, referidas empresas prestam os serviços para os quais foram contratados de forma desidiosa e incompleta, como relatado na última manifestação da Polícia Federal nestes autos.

Diga-se, nesse ponto, que não obstante as fiscalizações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santana do Livramento/RS é notório, inclusive com a cobertura da mídia local, que não houve melhoria na prestação dos serviços de transporte escolar.

Os veículos utilizados pelas empresas encontram-se, em regra, em péssimo estado de conservação, havendo, inclusive, notícia de que um dos automóveis utilizados no transporte de estudantes incendiou.

Tal situação é grave e, como tal, demanda intervenção do Poder Judiciário, **a fim de evitar que, num futuro próximo, acabe por ocorrer uma tragédia de maiores proporções com os usuários do serviço oferecido pelas empresas representadas.**

Reitere-se, conforme o já demonstrado acima, que os responsáveis pelas companhias de transporte valem-se de todos os meios disponíveis para esvaziar as eventuais tentativas de fiscalização realizadas pelo Poder Público e manter, assim, o maior lucro possível.

Assim, tenho que a presente medida cautelar é salutar para garantir o bom andamento das investigações, bem como para evitar que os representados continuem a praticar condutas ilícitas em detrimento do Erário e, especialmente, da integridade física daqueles que dependem do serviço de transporte escolar.

Note-se, ainda, que tal medida, sem dúvida, é menos gravosa que a imposição de segregação cautelar aos investigados e, certamente, acarretará os mesmos benefícios processuais que o deferimento de uma eventual custódia preventiva.

Acerca da possibilidade da suspensão da atividade empresarial realizada por empresas contratadas pelo Poder Público assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Estatuto Processual Penal admite a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, observando-se a adequação e necessidade de tais imposições. É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. 2. O instituto da fiança tem por finalidade a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na medida, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras. 3. No caso concreto, o Tribunal a quo justificou seu posicionamento considerando "a existência de indícios razoáveis da imputação contida na denúncia, que é de conduta criminosa da qual resulta proveito econômico para os denunciados, em detrimento do erário" (fl. 290). Tal posicionamento não destoa do que

dispõe o Código de Processo Penal. 4. A suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira. 5. Hipótese em que a prática imputada ao recorrente diz respeito a condutas fraudulentas cometidas contra a Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, havendo notícias de que mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns envolvidos o grupo continuou a delinquir, perpetrando as fraudes já mencionadas (fl. 283). 6. Diante da possibilidade de que o delito volte a ser perpetrado, quando ainda em curso a apuração dos fatos anteriores, plenamente justificada a suspensão do exercício das atividades do recorrente dentro do grupo empresarial. 7. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 42049 SP 2013/0357400-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

É de se destacar, ainda, que o deferimento da presente cautelar se dará, obviamente, em caráter temporário, e não trará, por corolário, maiores prejuízos para Administração Pública. Afinal, o ano escolar está em vias de seu término, sendo a possível às Prefeituras de Santana do Livramento/RS e Dom Pedrito/RS assumirem, por outras formas e por conta própria, o transporte de estudantes neste período.

Diga-se, inclusive, que a Prefeitura de Santana do Livramento/RS, conforme informações trazidas pela Polícia Federal, já faz, mediante a utilização de veículos próprios, o transporte de estudantes em linhas licitadas e que deveriam ser de responsabilidade das companhias representadas.

Frise-se que a atuação de cada pessoa jurídica citada acima restou bem delimitada na Informação de Polícia Judiciária n.1/2016, acostada ao evento 1, assim como ao longo de toda fundamentação apresentada nesta decisão.

Portanto, determino a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dos eventuais contratos firmados pelas Prefeituras Municipais de Santana do Livramento/RS e Dom Pedrito/RS, para a prestação de serviços de transportes escolar, com as seguintes empresas: SOCIEDADE DE ÔNIBUS SANTANENSE LTDA (SOSAL), ELCI R. S. FERREIRA, MARQUES TRINDADE TRANSPORTES LTDA, IRMÃOS FONSECA LTDA-ME, IRMÃOS SOARES TRANSPORTES, EDÍLSON COSTA DA SILVA – ME, JOSÉ SOARES DA ROSA – ME, ALEX FABIANO V GONÇALVES – ME, TRANSPORTES TCHÊ TUR LTDA, ALTAMAR JÚNIOR ALMEIDA CUSTODIO ME, SÔNIA BRAULINA DA SILVA SALDANHA – ME, SANDRA SIMONE PAZ GOMES, LEANDRO LOPES & CIA LTDA, ROSSANO PERES FARIAS – ME, JORGE ENEDINO MACHADO FONSECA, GONÇALVES & SOUZA LTDA – ME, LUCCA TRANSPORTES LTDA ME e EKTRANS TRANSPORTES.

6. Dos mandados de busca e apreensão:

Representa, também, a Autoridade Policial pela expedição de mandados de busca e apreensão nas residências de JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CLAVIJO; JÔNATAS RODRIGUES SOARES; ALEX FRANCELINO HAR BAPTISTA; JORGE ENEDINO MACHADO FONSECA; ARNILDO GARCIA SILVEIRA; MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CLAVIJO; ALTAMAR JÚNIOR DE ALMEIDA CUSTÓDIO; PAULO CEZAR MACHADO DA SILVA; VERA LUCIA ROSA PINO RIBEIRO; RONALDO DA SILVA DUTRA; GÍLSON MOURA VAUCHER; JOSE ORLANDO SOARES DA ROSA; LEO PEREIRA MARQUES; PAULO RENATO LEÃO GOMES; RODRIGO MACIEL SOUZA; ROSSANO PERES FARIAS; CRISTINA DIAS DE SOUZA PEREIRA; MARCO ANTÔNIO GONÇALVES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA-JURÍDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 02ª. VARA FEDERAL DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO – RS.

EM REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA.

PROCESSO Nº 5002501-16.2017.4.04.7106/RS.

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do Processo supra mencionado, vem, por seu Procurador Geral Municipal, infra assinado, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para, em atenção ao despacho proferido nos autos, dizer e requerer o que segue:

Conforme pode se auferir dos autos do presente feito, foi determinado por parte deste MM. Juízo, a Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do Ofício de nº 710005177947, dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar, firmados por parte da ora peticionante para com as seguintes empresas abaixo mencionadas:

- a-) Sociedade de Ônibus Santanense (SOSAL);
- b-) Elci R. S. Ferreira;
- c-) Marques Trindade Transportes Ltda.;
- d-) Irmãos Fonseca Ltda. ME;
- e-) Irmãos Soares Ltda;
- f-) Edílson Costa da Silva – ME;
- g-) José Soares da Rosa – ME;
- h-) Alex Fabiano V. Gonçalves – ME;
- i-) Transportes Tchê Tur Ltda;
- j-) Altamar Júnior Almeida Custódio ME;
- k-) Sônia Braulina da Silva Saldanha – ME;
- l-) Sandra Simone Paz Gomes;
- m-) Leandro Lopes & Cia. Ltda.;
- n-) Rossano Peres Farias – ME;
- o-) Jorge Enedino Machado Fonseca;
- p-) Gonçalves & Souza Ltda. ME;

- q-) Lucca Transportes Ltda. - ME;
- r-) Ektrans Transportes.

Em que pese referida determinação em relação a Suspensão dos Contratos, e, a consoante fundamentação exarado por parte deste MM. Juízo que a sustenta, vem este Ente Municipal, insurgir-se contra a mesma, pleiteando através do petitório em tela, a reconsideração do referido despacho.

Ocorre que, a manutenção do despacho proferido, acarretará na impossibilidade da conclusão do ano letivo nas Escolas Municipais localizadas na área rural e urbana do Município, visto a impossibilidade de acesso dos estudantes as mesmas, em face das grandes distâncias onde as mesmas estão localizadas, em relação aonde residem os estudantes.

Cumprir trazer a conhecimento deste MM. Juízo, que o Município conta com 66 (sessenta e seis) linhas, sendo que destas, somente 08 (oito) são atendidas por Ônibus de propriedade deste Ente Municipal.

As demais, ou seja, 34 (trinta e quatro) linhas municipais e 24 (vinte e quatro) linhas estaduais, num total de 58 (cinquenta e oito) linhas, são cumpridas pelas Empresas Terceirizadas, através dos Contratos cuja suspensão foi determinada por parte deste MM. Juízo, demonstrando, assim, a impossibilidade de que este Ente Municipal, assumira por via própria o cumprimento de tais serviços de Transporte Escolar da Área Rural, ou, contrate novas empresas para exercer tais atividades, por questões de temporais, de logística, em face o Município estar localizado em Região longínqua e afastada dos grandes centros Urbanos, demonstrando assim, a impossibilidade de novas contratações.

Ademais, salienta-se que restam atendidas por referidos Serviços, um número de 1.020 crianças e adolescentes, que, em caso de manutenção de referida decisão, ficariam impossibilitados de concluírem seus estudos, referente ao Ano/Calendário Letivo de 2017, fato que deve servir de fundamento para deferir o pedido de reforma do decisum proferido.

Por fim, cumpre salientar ainda, que os estudantes abrangidos por tais serviços, bem como, as Instalações de Ensino, encontram-se espalhadas por área municipal de 6.941.613 quilômetros quadradas, com estradas de difícil acesso, o que, dificulta ainda mais, a contratação de empresas interessadas em exercer tais funções.

Portanto, em vista dos dados acima narrados, resta evidenciado, que a manutenção da referida medida, impedirá os estudantes que estudam na área rural de concluírem o ano letivo, visto a impossibilidade de acesso as escolas, conforme supra fundamentado, contrariando, assim, o disposto nos artigos 06º, 205, 206, inciso I, 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como, nos artigos 4º, 53 e 54, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Mister referir ainda, que, este Ente Municipal, não possui condições de proceder na Contratação Emergencial de novas Empresas para o cumprimento dos serviços de transporte escolar até o término do ano letivo de 2017, a uma, ante o curto período para o término do calendário escolar, visto que, de pleno conhecimento público, que restam aproximadamente um mês para o término do ano letivo, e, a duas, face ao impacto econômico a ser gerado aos cofres municipais, que, encontram-se em situação de calamidade, impossibilitados de arcar com tamanhas despesas, como também inexistem

empresas no município que pudessem realizar tal serviço e como também de empresas de fora, visto que economicamente seria inviável a vinda pelo pequeno prazo de contratação e tempo,

É de se ressaltar ainda, que a matéria em comento no referido pedido de reconsideração, trata-se de matéria de plena relevância, visto que, em análise a questão, deve ser levado em conta o interesse do menor, e, o direito universal à educação, direito este, que será suprimido dos menores e adolescentes residentes e que estudam na área rural deste Município, em caso de indeferimento do presente requerimento de reconsideração, no tocante a suspensão dos contratos para a prestação de serviços de transporte escolar, das empresas nominadas no Ofício de nº 710005177947.

Ademais, necessário ressaltar tratar-se de matéria de apelo público, visto o impacto gerado em relação aos menores e adolescentes que residem e estudam na área rural, que sofreram em caso de indeferimento do pedido em tela, prejuízos irreparáveis, eis que, impedidos de deslocarem-se até as escolas onde estudam, terão suprimidos os direitos constitucionais da garantia a educação.

Por fim, em relação a segurança no cumprimento do serviço de transporte escolar, das crianças e adolescentes abrangidos por tais serviços, os mesmos continuarão ao encargo da Prefeitura Municipal, que sempre exerceu referido compromisso legal, previsto na Constituição Federal, cabendo esclarecer que possui Fiscal nomeado para a fiscalização das condições de prestação dos serviços, fato corroborado através da instauração de averiguação por parte da Polícia Federal de denúncias averiguadas por este Ente Municipal, fato de pleno e amplo conhecimento público, demonstrando a preocupação e interesse da Prefeitura e da atual Gestão, no perfeito cumprimento de tais atividades.

Assim, necessário se faz a reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar no Município, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos menores e adolescentes que estudam na área rural do Município, forte no disposto na Constituição Federal/1988 e no Estatuto do Menor e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como, em razão da impossibilidade econômica e temporal do Município em proceder novas contratações em caráter emergencial, bem como, em razão, do curto período de tempo para o término do ano letivo municipal, razões suficientes para o deferimento do ora pleiteado no pedido em tela.

Sendo assim, diante de todo o exposto e referido no presente petitório, vem, este Ente Municipal, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para, forte nos fatos e fundamentos expostos no petitório em tela, requerer a RECONSIDERAÇÃO EM REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA, em relação a determinação de Suspensão dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar Municipal, neste Município, como ato de exclusiva Justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.

Santana do Livramento, 23 de novembro de 2017.

Dr. Ramzi Ahmad Zeidan
Procurador Coordenador
OAB/RS 34.532.

DESPACHO/DECISÃO

Vieram os conclusos para análise do pedido do Município de Santana do Livramento/RS, o qual requer a reconsideração da decisão que determinou a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, de contratos firmados as sociedades comerciais supostamente envolvidas nesta investigação.

Sustenta, em síntese, que a manutenção da suspensão impedirá a conclusão do ano letivo por parte dos alunos que dependem dos transportes escolar, uma vez que a Prefeitura, por conta própria, não tem condição de arcar com os serviços (evento 157).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal ofertou parecer favorável à manutenção da suspensão da prestação de serviços de transporte escolar pelas investigadas (Evento 169).

Cumprе consignar que o presente pedido tramitou em regime de extrema urgência, sendo que, apenas 15 minutos após a juntada aos autos do parecer do MPF, o procurador do Município foi atendido por este juiz, via telefone, permitindo que o pleito viesse imediatamente concluso para decisão.

Decido.

Analisando os argumentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Santana do Livramento/RS, não verifico qualquer elemento apto a modificar a suspensão dos serviços de transporte escolar determinada na decisão de Evento 58.

Isso porque a decisão atacada, nesse ponto, objetivou resguardar a vida e a integridade física dos usuários, valores superiores aos elencados pelo Município no pedido articulado no evento 157.

Frise-se, neste sentido, que há farto material probatório indicando que os veículos utilizados pelas empresas encontram-se, em regra, em péssimo estado de conservação.

Da mesma forma, há ampla evidência de que fiscalização do Município não se mostrou suficiente para evitar o incêndio em um dos automóveis utilizados no transporte de estudantes.

Assim, tem-se o risco concreto de ocorrência de uma tragédia de maiores proporções, como demonstram os diversos incidentes cobertos pela mídia local e juntados aos autos, envolvendo os veículos utilizados pelas empresas investigadas, culminando, repito, com um incêndio em um ônibus escolar.

Não há dúvidas, portanto, da gravidade da situação, não havendo, nesse momento, qualquer outra decisão posta a disposição deste juízo para salvaguardar a vida daqueles que dependem do serviço de transporte escolar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santana do Livramento

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5002501-16.2017.4.04.7106/RS

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/RS

ACUSADO: SOCIEDADE DE ONIBUS SANTANENSE LTDA

ACUSADO: LEO PEREIRA MARQUES

ACUSADO: LEANDRO LOPES & CIA. LTDA. - ME

ACUSADO: RODRIGO MACIEL SOUZA

ACUSADO: MARQUES TRINDADE TRANSPORTES LTDA - ME

ACUSADO: GILSON MOURA VAUCHER

ACUSADO: SONIA BRAULINA DA SILVA SALDANHA - ME

ACUSADO: LIDIO DE AZEVEDO MENDES

ACUSADO: CARLA CILENI DO COUTO SCOTI

ACUSADO: PAULO CEZAR MACHADO DA SILVA

ACUSADO: MARCO ANTONIO GONCALVES RODRIGUES

ACUSADO: ALEX FABIANO V GONCALVES - ME

ACUSADO: ALEX FRANCELINO HAR BAPTISTA

ACUSADO: PAULO RENATO LEAO GOMES

ACUSADO: MARIA LUCIA OLIVEIRA CLAVIJO

ACUSADO: ROSSANA ZENOBIA RODRIGUES MENDES

ACUSADO: ELCI R S FERREIRA - ME

ACUSADO: JOAO PEDRO OLIVEIRA CLAVIJO

ACUSADO: VAUCHER & CIA LTDA

ACUSADO: JORGE ENEDINO MACHADO FONSECA - ME

ACUSADO: CRISTINA DIAS DE SOUZA PEREIRA

ACUSADO: IRMAOS FONSECA LTDA - ME

ACUSADO: JOSE ORLANDO SOARES DA ROSA

ACUSADO: SANDRA SIMONE PAZ GOMES - ME

ACUSADO: VERA LUCIA ROSA PINO RIBEIRO

ACUSADO: JOSE O SOARES DA ROSA - ME

ACUSADO: RONALDO DA SILVA DUTRA

ACUSADO: ALTAMAR JUNIOR ALMEIDA CUSTODIO - ME

ACUSADO: JORGE ENEDINO MACHADO FONSECA

ACUSADO: ROSSANO PERES FARIAS

ACUSADO: ALTAMAR JUNIOR ALMEIDA CUSTODIO

ACUSADO: ARNILDO GARCIA SILVEIRA

ACUSADO: EDILSON COSTA DA SILVA - ME

ACUSADO: JONATAS RODRIGUES SOARES

ACUSADO: EKTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

ACUSADO: GONCALVES & SOUZA LTDA. - ME

ACUSADO: GISELDA ARTECHE SOARES

ACUSADO: TRANSPORTES TCHE TUR LTDA - ME

5002501-16.2017.4.04.7106

710005245413.V19 GKW© RWF

Diga-se, ainda, inexistir qualquer razão para que os estudantes sofram qualquer prejuízo. Isto porque o ano letivo dos estudantes pode ser prorrogado, em razão da força maior, como usualmente costuma acontecer por força de greves.

Ante o acima exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Santana do Livramento.

Cumpra-se com urgência, consignando-se o sigilo destes autos.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL WOLFF, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005245413v19** e do código CRC **5afeea65**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL WOLFF

Data e Hora: 24/11/2017 18:09:29

5002501-16.2017.4.04.7106

710005245413 .V19 GKW© RWF



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 04ª. REGIÃO.

EM REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
LIVRAMENTO – RS, pessoa jurídica de direito público, com sede a
rua Rivadávia Correa, nº , bairro Centro, Santana do Livramento - RS,
vem, por seu Procurador Chefe, respeitosamente a presença de
Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 5º, inciso
LXIX e no que determina a Lei 12.016/09, para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
DE LIMINAR

visando garantir direito liquido e certo seu,
indicando como autoridade coatora o Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara
Federal da Comarca de Santana do Livramento – RS, pelos
fundamentos fáticos e de direito que passa a expor a seguir, e, afinal
requerer:



1-) Sinopse Fática do feito em questão:

Trata-se o feito originário de Ação Criminal em razão de apuração de irregularidades na prestação do serviço de Transporte Escolar no Município de Santana do Livramento, e, outras cidades da Região, por meio de Operação da Polícia Federal, nominada Laranja Mecânica.

Referida operação realizada, que ocasionou a instauração da demanda originária, teve como objeto, a identificação de crimes que envolvem o processo de licitação e execução de contratos de prestação de serviço de transporte escolar em Santana do Livramento e Região.

Com efeito, em 18 de novembro de 2016, foi instaurado o Inquérito Policial de nº 5004058-72.2016.4.04.7106 (IPL nº 0166/2016-4 – DPF/LIV/RS), visando apurar ocorrência de delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista, denúncias realizadas, no sentido de que empresas fantasmas ou sem capacidade para prestar serviço de transporte escolar foram contratadas com esta finalidade por parte da ora impetrante, nos anos de 2014, 2015 e 2016, sob alegada fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Portanto, de salientar e trazer ao conhecimento deste Egrégio Tribunal, que as irregularidades e fatos apontados no Inquérito instaurado, limitaram-se aos certames licitatórios de transportes escolar, decorrentes dos Pregões de nº 14/2014, 04/2016 e 25/2016, fato relevante na análise do mérito e do teor do Mandado ora interposto.

Através de referidas investigações, restaram apuradas irregularidades em relação a empresas sem registro de empregados, empresas que indicavam veículos que não lhes pertenciam, sócios com participação em mais de uma empresa contratante, assinatura de sócio como responsável em outra empresa, veículos atendendo a mais de um contrato simultaneamente, empresa prestando informações em nome de outra, junto aos órgãos competentes, e, uma série de outras irregularidades.



Concluídas as investigações por parte da Polícia Federal, restaram apurados, portanto, a prática dos seguintes delitos: organização criminosa, fraude a licitação, estelionato, corrupção ativa, corrupção passiva e falsidade ideológica, o que, levou a Autoridade Policial a requerer a decretação da prisão preventiva de envolvidos nos crimes apurados, decretação de prisão temporária de um vereador do Município de Santana do Livramento, determinação de condução coercitiva, expedição de mandados de busca e apreensão no endereço de residência dos investigados, na sede das empresas investigadas, e nos órgãos públicos envolvidos, bem como, da suspensão cautelar do exercício da função pública de um vereador, e de diretoras de escolas, não havendo qualquer requerimento quanto a suspensão provisória ou definitiva dos serviços de Transporte Escolar em Santana do Livramento.

Em razão dos requerimentos pleiteados pela Autoridade Policial, o Ministério Público Federal apresentou manifestação a respeito da referida Representação Policial, manifestando-se favorável pela decretação da prisão preventiva dos envolvidos, manifestando-se ainda, da possibilidade da decretação de prisão temporária dos envolvidos, do pedido de suspensão do exercício de função pública, em relação a condução coercitiva.

Cumprе salientar que, de posse das apurações efetuadas, o Ministério Público Federal, fez diversos requerimentos, cabendo salientar, entretanto, que em momento algum, fez qualquer menção ou requerimento em relação a SUSPENSÃO PROVISÓRIA dos serviços de Transporte Escolar.

Esclarece-se que, tanto a Autoridade Policial como o Ministério Público Federal, em que pese o acesso a todas as informações e apurações efetuadas, não fizeram qualquer requerimento acerca da suspensão dos serviços de transporte escolar no município de Santana do Livramento.

Ressalta-se que em relação a questão de ausência de segurança dos menores usuários do transporte escolar, mencionou a Autoridade Policial, em sua manifestação, que em relação aos Contratos anteriores, até 2016, eram colocados em



circulação, veículos que não eram vistoriados e indicados no contrato, situação que não se perpetuou no ano de 2017, em face ao serviço de fiscalização efetivado pela atual Administração Municipal, que conforme afirmações aduzidas na referida manifestação, passou a fiscalizar e exigir o efetivo cumprimento dos contratos, mudando o “status quo”, já estabelecido há vários anos pelas empresas que exerciam e exercem referido serviço.

Já o Ministério Público Federal, apenas apontou a ocorrência, no mês de outubro de 2017, o incêndio de uma Kombi de placas INQ 7174, de propriedade de João Pedro de Oliveira Clavijo, que seria destinada ao transporte escolar, em razão das precárias condições de manutenção, cumprindo salientar, primeiramente, conforme se denota da documentação em anexo, tal veículo não fazia parte dos veículos cadastrados para o exercício dos serviços de transporte escolar junto a ora impetrante, bem como, o fato ocorreu a noite e com o mesmo parado, fato de amplo conhecimento de todos, visto a ampla divulgação junto a mídia na cidade.

Ademais, salienta-se que, a Entidade Ministerial, não fez quaisquer outras menções acerca de fatos ou questões em relação a ausência de segurança no exercício do serviço de transporte escolar no município impetrante, e, da mesma forma, nenhum requerimento quanto a suspensão na realização de referidos serviços.

Em que pese a ausência de requerimentos tanto de parte da Autoridade Policial que apurou as irregularidades, bem como de parte do Ministério Público Federal, o Magistrado da Segunda Vara Federal de Santana do Livramento – RS, determinou a suspensão dos contratos das empresas investigas com a ora impetrante, pelo prazo de 90 (noventa dias).

Fundamenta a Autoridade Coatora, que, os veículos utilizados, em que pesem as fiscalizações realizadas, não realizaram melhoria nos serviços, bem como, encontram-se em péssimo estado de conservação, havendo, inclusive, noticiado incêndio de um veículo utilizado no transporte escolar.



Assim, alega a gravidade da situação, e, como tal, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de evitar que acabe por ocorrer uma tragédia de maiores proporções com os usuários do Transporte Escolar.

Entretanto, tais fundamentos não condizem com a realidade dos fatos e provas carreadas aos autos, apuradas pela Autoridade Policial, e, ainda, nas manifestações de parte do Ministério Público Federal, que somente procedeu arrazoado favorável a suspensão dos serviços de Transporte Escolar, em razão do pedido de reconsideração de parte do ora Impetrante, em relação a referida determinação.

Primeiramente, conforme se auferir das provas produzidas pela Autoridade Policial, verifica-se que, em relação a segurança dos veículos, a situação de precariedade foi auferida, antes do ano de 2017, em relação aos Contratos de Transportes Escolar, no período compreendido entre os anos de 2009 a 2016.

Em relação a nova Administração Municipal, que assumiu o comando da ora impetrante em janeiro corrente, a mesma automaticamente nomeou Fiscal de Contrato, que, apurando irregularidades, levou as mesmas a conhecimento do Prefeito Municipal, que determinou a adoção de medidas cabíveis, para o pleno atendimento e cumprimento dos referidos serviços, fato que se verifica através da prova documental ora acostada.

Para tanto, além da realização de novo Processo Licitatório, que possibilitassem novas contratações, foram realizadas fiscalizações em todas as linhas de transportes escolares, bem como, em todos os veículos que cumprem tais linhas, sendo concedido prazo para a adequação das condições de segurança dos mesmos, conforme pode se auferir de Relatórios elaborados pelo Fiscal de Contrato nomeado pela ora Impetrante.

Assim, em que pesem as alegações e fundamentação da ausência de segurança por parte da Autoridade Coatora, é de se salientar que, em relação ao ano de 2017, a situação de irregularidade e ausência de condições de segurança em relação aos veículos, não se perdura, fato relatado pela Autoridade Policial.



Ademais, a verossimilhança em relação a inexistência de fatos que atentem contra a segurança dos menores e adolescentes beneficiados pelo serviço de transporte escolar, resta evidenciada na prova documental ora carreada ao presente mandamus.

Conforme Relatório apresentado pelo Fiscal de Contrato, Sr. Júlio César Figueredo Doze, por parte da Secretaria Municipal de Educação, demonstra-se que, em relação aos veículos que cumprem referido serviço, somente em relação a uma empresa foi apurado situação de irregularidade, tendo esta, tido seus serviços suspensos por parte da ora impetrante, bem como, suspensos seus pagamentos.

Assim, resta evidenciado que não há o que se falar na falta de segurança, e, muito menos, a possibilidade de tragédia de grandes proporções, fato que nunca ocorreu, nem mesmo, quando inexistia na ora Impetrante, fiscalização rígida, quanto a situação dos veículos.

Resta claro, que os aspectos em relação a segurança dos menores e adolescentes beneficiados pelos serviços de Transporte Escolar, não apresentam quaisquer irregularidades, cabendo, apenas ao sabor do argumento, informar que o veículo Kombi, não é de propriedade de nenhuma empresa que presta tais serviços a Prefeitura Municipal, não encontrando-se como parte integrante da frota que exerce tais serviços, conforme pode se auferir da prova documental ora anexada.

Portanto, necessário se faz, o restabelecimento dos Serviços de Transporte Escolar, visto que, faltam tão somente, vinte dias para o término do ano letivo, tendo como resultado, a manutenção da ordem da Autoridade Coatora em relação a suspensão dos mesmos, prejuízos de ordem irreparável somente aos menores e adolescentes beneficiários de tais serviços, ferindo frontalmente, Direito Fundamental a Educação, previsto na Constituição Federal de 1988.



Sendo assim, diante de todo o exposto e referido no presente petítório, resta consubstanciado por si só nos fatos ora narrados, a possibilidade de concessão da ordem objetivada através do presente “mandamus”, no intuito de, em razão da necessidade de proteção ao Direito Fundamental a Educação, em relação ao curto período para o término do ano letivo, ante a existência de verossimilhança nas alegações ora aduzidas, em razão de haverem sido elididas quaisquer irregularidades no tocante a segurança dos veículos que prestam os serviços de transporte escolar, forte nos fatos acima narrados, em consonância com a prova documental ora carreada, resta demonstrada, a possibilidade jurídica em relação ao cancelamento da suspensão aplicada pela autoridade coatora, conforme aqui pleiteado.

2-) Da Fundamentação Jurídica do presente Mandado de Segurança:

2.a-) Do Cabimento do Mandado de Segurança interposto e da Competência para julgá-lo:

Conforme o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei 12.096 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil define a competência para julgar mandado de segurança em face de ato de Juiz de Primeiro Grau, prescrevendo a competência do Juízo de Segundo Grau, para processar e julgar o



mandado de segurança contra ato arbitrário e contrário a Lei, exarado por parte deste, fato que se coaduna no caso em tela.

Portanto, resta corroborado que encontram-se presente no caso em tela, os requisitos de admissibilidade para a concessão do presente “mandamus” no tocante a existência do direito líquido e certo do impetrante, visto que, o mesmo, busca tão somente, ver reconhecido o Direito Fundamental a Educação, previsto na Constituição Federal de 1988, direito este, considerado líquido e certo, em razão do que determinam os artigos 06º, 205, 206, inciso I e 227 dos referido Diploma Legal, bem como, nos artigos 4º, 53 e 54, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ademais, o direito líquido certo do ora impetrante, resta coadunado, nas provas produzidas, conforme se denota nos documentos anexados ao petitório em tela, que corroboram a verossimilhança dos argumentos expostos no presente Mandamus, bem como, os graves prejuízos ao Direito Fundamental a Educação, ferido frontalmente por via da decisão proferida pela Autoridade Coatora.

Ressalta-se ainda que encontra-se presente no caso em tela, o requisito da tempestividade para a interposição do Mandado ora interposto, visto que dentro dos 120 (cento e vinte) dias do ato de ação ou omissão causador do dano ao ora impetrante.

Por fim, inexistente contrariedade ao disposto nos requisitos elencados no artigo 5º da Lei 12.016/09, visto que inexistem a presença do ali determinado no referido texto legal.

Assim, resta clara e evidenciada a lesão ao direito líquido e certo do Impetrante, bem como, presentes os requisitos necessários de admissibilidade no caso em tela, que permitem a concessão da ordem pretendida pelo mesmo no presente “mandamus”, razão pela qual, deve a mesma ser concedida por parte de Vossas Excelências.



2.b-) Da Concessão de Urgência no presente Mandando interposto, determinando a suspensão dos efeitos do despacho proferido pela Autoridade Coatora:

Ademais, é de se ressaltar que encontram-se presentes no Mandado de Segurança ora interposto, os requisitos necessários para a modificação da ordem que determinou a suspensão do serviço de transporte escolar pelo prazo de noventa dias, em caráter liminar, em conformidade com o determinado no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

Versa o texto legal, *supra* exposto:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...);*

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Portanto, em análise ao texto legal, verifica-se que para a concessão da liminar ora pleiteada, fazem-se necessário a presença de dois pressupostos necessários para a tal, ou seja, a plausibilidade das alegações, bem como a necessidade de urgência na concessão da medida, fatos estes que se encontram presentes no caso em tela.

Primeiramente, no tocante a plausibilidade da pretensão do ora impetrante, resta claro a afronta ao direito líquido e certo do impetrante, haja vista que, conforme pode se auferir da prova documental em anexo ao presente mandamus, inexistente motivação para a suspensão do serviço de transporte escolar pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja vista que, a fundamentação de grave risco a segurança dos usuários não se coaduna, visto que, a partir do ano de 2017, referidas condições precárias que se verificavam em relação a referida prestação de serviços, restou elidida pela fiscalização sobre os veículos.



Ressalta-se aqui, como elemento probatório das alegações que embasam o presente mandamus em tal sentido, o fato de que, quando apuradas as irregularidades em relação a algum veículo, conforme se denota da prova documental em anexo, é concedido prazo para readequação da empresa, e, em caso de descumprimento, a mesma tem seu contrato e pagamentos suspensos.

Inexistindo riscos a segurança, necessário se faz assegurar o direito líquido e certo dos menores e adolescentes protegidos e beneficiados pelo Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar, ao Direito Fundamental a Educação, previsto nos artigos 06º, 205, 206, inciso I e 227 dos referido Diploma Legal, bem como, nos artigos 4º, 53 e 54, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, em razão do determinado nos artigos e nas provas carreadas ao presente Mandado, resta evidenciada a plausibilidade das alegações do ora impetrante, bem como, a prova inequívoca e a verossimilhança no tocante as alegações do mesmo, no tocante a afronta no direito líquido e certo do mesmo no tocante a manutenção dos serviços de transporte escolar por parte da ora impetrante, garantindo o respeito ao direito líquido e certo das crianças e adolescentes, ao Direito Fundamental a Educação, visto que, a suspensão dos referidos serviços, impedirá a conclusão do ano letivo.

Ademais, resta evidenciado a urgência e o fundado receio de dano na concessão da presente medida, tendo em vista que, conforme pode se auferir da prova documental ora acostada ao presente "mandamus", visto que, inexistindo fator de risco a segurança dos menores e adolescentes, a ordem proferida pela Autoridade Coatora, não pode infringir o Direito Fundamental líquido e certo a Educação, direito este, que os usuários do transporte escolar municipal terão feridos, pois restará impossibilitado o acesso as escolas, e, conseqüente término do ano letivo.



Ressalta-se, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em desfavor dos menores e adolescentes, bem como, da ora impetrante, em caso de manutenção da medida coercitiva ora atacada, tendo em vista que, tal situação, interromperá as aulas, e, impedirá o término do ano letivo, conforme argumentos elencados na parte fática do petitório em tela, bem como, na prova documental ora carreada.

Ademais, cumpre salientar ainda que, conforme se denota da prova documental em anexo, a não concessão da tutela requerida, determinando a suspensão dos efeitos do despacho proferido pela Autoridade Coatora, em relação ao cancelamento dos Serviços de Transporte Coletivo Municipal, trará aos cofres da ora impetrante, situações de grave impacto financeira, haja visto que, diversos professores foram contratados, com contratos de duração de um ano, com os mesmos vencendo em data de 31 de dezembro do corrente ano.

Em caso da não concessão da medida de urgência, em relação a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, será necessário a contratação de novos professores, o que não faz-se possível, haja vista as precárias condições financeiras enfrentadas pelo ora impetrante, bem como, o curto lapso temporal para referidas contratações, fato relevante, que deve ser levado em conta por parte deste Egrégio Tribunal, na análise do pedido de urgência ora formulado, em relação a configuração no caso em tela, do requisito do periculum in mora.

Assim, resta corroborada a necessidade de concessão da tutela de urgência no presente mandamus, determinando a suspensão dos efeitos do despacho exarado pela Autoridade Coatora, visto os prejuízos de ordem irreparáveis, forte nas razões aqui aduzidas, no que tange ao periculum in mora.

Portanto, em conformidade com o disposto no artigo 7º, III da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, devera este Egrégio Tribunal, ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente cumprida em conformidade com o que foi deferido pela autoridade coatora. Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente impetração é



relevante e que encontra amparo no texto da Constituição e na jurisprudência consolidada do STF, sinal de bom direito.

De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional. Observa-se que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, pois, se não for deferida a medida liminar, o Impetrante será privado de conceder aos menores e adolescentes usuários dos serviços de transporte escolar, pleno acesso ao Direito Fundamental a Educação, impedindo a continuidade e conclusão do ano letivo, fatos estes trazidos ao esgotamento no presente petítório.

Assim, presentes os requisitos supra mencionados previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, requer-se a Vossas Excelências que, LIMINARMENTE, assegurem ao Impetrante e aos menores e adolescentes usuários dos serviços do transporte coletivo, o pleno direito ao acesso a Educação previsto pela Constituição Federal de 1988, determinando o restabelecimento dos mesmos, forte nos argumentos ora esposados, bem como, nas provas acostadas ao presente petítório.

2.c-) Do Direito do ora Impetrante, bem como dos menores e adolescentes, usuários dos serviços de transporte coletivo, a Educação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Menor e Adolescente:

Em que pese referida determinação em relação a Suspensão dos Contratos, e, a consoante fundamentação exarado por parte da Autoridade Coatora que a sustenta, vem a ora Impetrante insurgir-se contra a mesma, pleiteando através do Mandamus em tela, a reconsideração da referida ordem exarada.

Ocorre que, a manutenção de referida determinação, acarretará na impossibilidade da conclusão do ano letivo nas Escolas Municipais localizadas na área rural e urbana do ora Impetrante, visto a impossibilidade de acesso



dos menores e adolescentes as mesmas, em face das grandes distâncias onde as mesmas estão localizadas, em relação aonde residem os estudantes.

Cumprir trazer a conhecimento deste Egrégio Tribunal, que o ora Impetrante conta com 66 (sessenta e seis) linhas, sendo que destas, somente 08 (oito) são atendidas por Ônibus de propriedade deste Ente Municipal.

As demais, num total de 58 (cinquenta e oito) linhas, são cumpridas pelas Empresas Terceirizadas, através dos Contratos cuja suspensão foi determinada por parte deste MM. Juízo, demonstrando, assim, a impossibilidade de que o ora Impetrante, assumira por via própria o cumprimento de tais serviços de Transporte Escolar da Área Rural, ou, contrate novas empresas para exercer tais atividades, por questões de temporais, de logística, em face o Município estar localizado em Região longínqua e afastada dos grandes Centros Urbanos, demonstrando assim, a impossibilidade de novas contratações.

Ademais, salienta-se que restam atendidas por referidos Serviços, um número de 1.020 crianças e adolescentes, que, em caso de manutenção de referida decisão, ficariam impossibilitados de concluir seus estudos, referente ao Ano/Calendário Letivo de 2017, fato que deve servir de fundamento para deferir o presente Mandado.

Por fim, cumprir salientar ainda, que os estudantes abrangidos por tais serviços, bem como, as Instalações de Ensino, encontram-se espalhadas por área municipal de 6.941 quilômetros quadrados, com estradas de difícil acesso, o que, dificulta ainda mais, a contratação de empresas interessadas em exercer tais funções.



Portanto, em vista dos dados acima narrados, resta evidenciado, que a manutenção da referida medida, impedirá os estudantes que estudam na área rural de concluírem o ano letivo, visto a impossibilidade de acesso as escolas, conforme supra fundamentado, contrariando, assim, o disposto nos artigos 06º, 205, 206, inciso I, 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como, nos artigos 4º, 53 e 54, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Mister referir ainda, que, o ora Impetrante, não possui condições de proceder na Contratação Emergencial de novas Empresas para o cumprimento dos serviços de transporte escolar até o término do ano letivo de 2017, a uma, ante o curto período para o término do calendário escolar, visto que, de pleno conhecimento público, que restam aproximadamente um mês para o término do ano letivo, e, a duas, face ao impacto econômico a ser gerado aos cofres municipais, que, encontram-se em situação de calamidade, impossibilitados de arcar com tamanhas despesas, como também inexitem empresas no município que pudessem realizar tal serviço e como também de empresas de fora, visto que economicamente seria inviável a vinda pelo pequeno prazo de contratação e tempo,

É de se ressaltar ainda, que a matéria em comento no referido Mandado de Segurança, trata-se de matéria de plena relevância, visto que, em análise a questão, deve ser levado em conta o interesse do menor, e, o direito universal à educação, direito este, que será suprimido dos menores e adolescentes residentes e que estudam na área rural deste Município, em caso de indeferimento do presente requerimento de reconsideração, no tocante a suspensão dos contratos para a prestação de serviços de transporte escolar, das empresas nominadas no Ofício de nº 710005177947.

Ademais, necessário ressaltar tratar-se de matéria de apelo público, visto o impacto gerado em relação aos menores e adolescentes que residem e estudam



na área rural, que sofreram em caso de indeferimento do pedido em tela, prejuízos irreparáveis, eis que, impedidos de deslocarem-se até as escolas onde estudam, terão suprimidos os direitos constitucionais da garantia a educação.

Por fim, em relação a segurança no cumprimento do serviço de transporte escolar, das crianças e adolescentes abrangidos por tais serviços, os mesmos continuarão ao encargo da ora Impetrante, que sempre exerceu referido compromisso legal, previsto na Constituição Federal, cabendo esclarecer que possui Fiscal nomeado para a fiscalização das condições de prestação dos serviços, fato corroborado através da instauração de averiguação por parte da Polícia Federal de denúncias averiguadas por este Ente Municipal, fato de pleno e amplo conhecimento público, demonstrando a preocupação e interesse da Prefeitura e da atual Gestão, no perfeito cumprimento de tais atividades.

Assim, necessário se faz a reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar no Município, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos menores e adolescentes que estudam na área rural do Município, forte no disposto na Constituição Federal/1988 e no Estatuto do Menor e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como, em razão da impossibilidade econômica e temporal do Município em proceder novas contratações em caráter emergencial, bem como, em razão, do curto período de tempo para o término do ano letivo municipal, razões suficientes para o deferimento do ora pleiteado no pedido em tela.

Portanto, em razão das provas inequívocas da arbitrariedade da medida adotada pela autoridade coatora na suspensão do Transporte Escolar, demonstram contrariedade e afronta não somente a determinação legal para a matéria de extrema relevância aqui tratada, bem como, na afronta aos princípios básicos que regem o direito processual vigente, adotado em nossas Cortes.



Assim exposta, a conduta ora impugnada em juízo é lesiva a direito líquido e certo do Impetrante e das crianças e adolescentes beneficiadas por tal serviço, e há de ser afastada por parte deste Egrégio Tribunal.

Portanto, resta evidenciado os direitos líquido e certo do ora impetrante, devendo, dando-se procedência ao presente mandato, assegurarem-se o cumprimento dos mesmos, ante a contrariedade legal do ato atacado aos Princípios e Normas que regem o direito, forte nas provas e argumentos elencados e carreados no Mandato de Segurança ora interposto.

3-) Dos Requerimentos e Pedidos:

Sendo assim, diante de todo o exposto e referido no presente petítório, vem o ora impetrante, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para requerer o que segue:

a-) Requer seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da presente petição inicial.

b-) Reitera o pedido liminar nos termos formulados, e requer o seu deferimento, como ato de única e exclusiva Justiça, forte nos argumentos e nas provas carreadas ao petítório em tela.

c-) Requer a concessão da segurança para fins de assegurar ao Impetrante, a reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar no Município, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos menores e adolescentes que estudam na área rural do Município, forte no disposto na Constituição Federal/1988 e no Estatuto do Menor e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), garantindo a continuidade dos serviços e o acesso a Educação aos menores e adolescentes, beneficiários de tal serviço, até o término do ano letivo municipal, razões suficientes para o deferimento do ora pleiteado no pedido em tela.

Provas pré-constituídas anexas.



Atribui a Causa o Valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais de distribuição.

Nestes termos,
pede deferimento.
Santana do Livramento, 27/11/2017.

p.p. Dr. RAMZI AHMAD ZEIDAN
OAB/RS, 34.532.